

Acórdão: 832/00/4^a
Impugnação: 52.601
Impugnante: Funi - Car Peças Usadas e Novas Ltda
Coobrigado: José Jorge Moreira
Advogado: Cândido Fernandes da Cruz Netto/Outro
PTA/AI: 02.000114792-36 - 02.000114781-67
CGC: 00.219685/0001-61 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Eleição Errônea – Inclusão indevida de sócio na relação processual. Exclusão de ofício. Preliminarmente e de ofício, verifica-se que foram os sócios da empresa Autuada incluídos indevidamente na relação processual como coobrigados responsáveis solidários. Entretanto o que prevê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios.

Mercadoria – Estoque e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Redução da base de cálculo do imposto em decorrência da aplicação da “média ponderada dos preços unitários”, consoante disposição contida no art. 838, § 5º do RICMS/91. Excluída a multa isolada capitulada no art.55, inciso I da Lei 6.763/75.

Obrigação Acessória – Falta de inscrição estadual. Exigência fiscal mantida.

Obrigação Acessória – Falta de Registro de Notas Fiscais – Infração não caracterizada. Exigência cancelada.

Infração caracterizada. Impugnação parcialmente procedente . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre existência de estabelecimento sem inscrição estadual, com estoque de mercadoria desacobertado, sem escrita fiscal regular e conforme fls. foi apurada, em levantamento quantitativo, venda de mercadoria sem emissão de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação a fls. 58 e 59, contra a qual o Fisco se manifesta a fls. 65 a 69.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências a fls. 72, que resulta na manifestação e reformulação do crédito tributário a fls. 74.

A 4ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, baixou os autos em diligência a fls. 85, a fim de que o Fisco aplique ao processo o disposto no § 5º, art. 838 do RICMS/91(média ponderada dos preços), para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e da respectiva Multa Isolada, referente ao levantamento quantitativo, a qual foi cumprida pelo Fisco conforme manifestação a fls. 87.

Cientificada, a Autuada nada manifesta.

DECISÃO

Na verdade, o contribuinte não nega o cometimento das infrações, apenas diz que quanto à inscrição estadual, já a possui e quanto à manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, se insurge apenas contra o montante do crédito tributário. As impropriedades havidas, especialmente em relação ao critério de apuração, já foram sanadas, tendo sido reformulado o crédito tributário, abrindo-se prazo para pagamento com as reduções legais, sem manifestação do contribuinte.

Preliminarmente e de ofício, verifica-se que foram os sócios da empresa Autuada incluídos indevidamente na relação processual como coobrigados responsáveis solidários. Entretanto o que prevê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios.

Com relação à multa isolada exigida pela falta de registro de documentos fiscais, a mesma é impertinente, tendo em vista que se trata de contribuinte sem inscrição, portanto não há que se falar em livros fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir os Coobrigados da relação processual e, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 91, excluindo ainda, a Multa Isolada pela falta de registro de documentos fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé (Revisora), Sabrina Diniz Resende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 16/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente / Relator

LLP/